



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

Mensagem de Projeto de Lei n. 36/2025

São Miguel do Guaporé/RO, 22 maio de 2025.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

O presente Projeto de Lei visa assegurar a observância dos princípios da moralidade, impessoalidade e probidade administrativa ao estabelecer a proibição da nomeação, para cargos em comissão e funções de confiança no âmbito da administração pública municipal, de pessoas condenadas por crimes de violência contra mulheres, crianças e idosos, bem como por crimes de racismo e intolerância religiosa.

A proposta encontra respaldo nos princípios constitucionais da administração pública, conforme disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, especialmente no princípio da moralidade administrativa, que exige conduta ética e compatível com os valores da sociedade por parte dos agentes públicos. Trata-se de uma medida que atende ao interesse público, ao impedir que indivíduos condenados por atos que atentam contra a dignidade humana e os direitos fundamentais ocupem funções estratégicas no serviço público.

Crimes como a violência contra mulheres, crianças e idosos constituem graves violações dos direitos humanos, sendo tratados com rigor pela legislação brasileira, como demonstram a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003). Essas normas reconhecem a necessidade de proteção de grupos vulneráveis e preveem sanções firmes contra práticas violentas. Permitir que pessoas condenadas por tais crimes ocupem cargos públicos comprometeria a credibilidade da administração municipal e enfraqueceria o compromisso institucional com a erradicação da violência.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

Da mesma forma, os crimes de racismo e intolerância religiosa são expressamente condenados pela Constituição Federal, que em seu artigo 5º, inciso XLII, estabelece que o racismo constitui crime inafiançável e imprescritível. A Lei nº 7.716/1989 define e pune as práticas de racismo, enquanto a Lei nº 9.459/1997 criminaliza condutas discriminatórias motivadas por religião. Diante disso, é dever da administração pública adotar uma postura firme e ativa na promoção da igualdade e da diversidade, não admitindo que indivíduos condenados por tais infrações integrem seu quadro funcional.

Sob a perspectiva da ética pública e da boa gestão, a proposta busca garantir que os servidores indicados para cargos de confiança possuam conduta ilibada e estejam alinhados aos princípios republicanos. A nomeação de pessoas com histórico de condenação por crimes dessa natureza compromete não apenas a legitimidade institucional, mas também o ambiente organizacional, que deve ser seguro, inclusivo e livre de qualquer forma de discriminação ou violência.

Além do seu caráter preventivo e educativo, a medida reforça o papel do poder público na proteção de grupos vulneráveis e na construção de uma cultura institucional pautada no respeito aos direitos humanos e à promoção da igualdade. Ao vedar a nomeação de condenados por crimes de violência, racismo e intolerância religiosa, o Município de São Miguel do Guaporé reafirma seu compromisso com uma gestão ética, transparente e alinhada aos valores democráticos.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço importante na consolidação de uma administração pública mais justa, responsável e comprometida com os direitos fundamentais.

Cordialmente,



LUIZ APARECIDO RIMUALDO DA SILVA

Vereador – D.C.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

Projeto de Lei nº. 36 /2025.

São Miguel do Guaporé/RO, 22 maio de 2025.

“Dispõe sobre a proibição de nomeação para cargos públicos, no âmbito do Município de São Miguel do Guaporé/RO, de pessoas condenadas por violência contra mulheres, crianças, idosos, racismo e intolerância religiosa e dá outras providências.”.

O Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé/RO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e SANCTIONA a seguinte

LEI

Art. 1º Fica vedada, no âmbito do Município de São Miguel do Guaporé, a nomeação para cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, bem como para funções de confiança, e ainda, para cargos de provimento efetivo, de pessoas que tenham sido condenadas, em decisão transitada em julgado, pelos crimes de:

- I – **Violência contra a mulher**, nos termos da **Lei Federal nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);
- II – **Violência contra crianças e adolescentes**, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (**Lei Federal nº 8.069**, de 13 de julho de 1990);
- III – **Violência contra idosos**, nos termos do Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003).
- IV – **Racismo**, tipificado pela **Lei nº 7.716/1989** é considerado crime inafiançável e imprescritível pelo **artigo 5º, inciso XLII, da Constituição Federal**;
- V – **Intolerância religiosa**, conforme estabelecido na **Lei nº 9.459/1997**, que



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

altera o Código Penal para prever crimes resultantes de preconceito contra religiões.

Art. 2º A vedação de que trata o art. 1º aplica-se a todos os órgãos da administração pública direta e fundacional do Município de São Miguel do Guaporé, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 3º A restrição prevista nesta Lei terá vigência enquanto persistirem os efeitos da condenação, nos termos da legislação penal vigente.

Art. 4º Os órgãos responsáveis pela nomeação para os cargos e funções mencionados deverão realizar consulta prévia aos antecedentes criminais do candidato, antes da efetivação da nomeação.

Parágrafo único. A consulta de que trata o caput poderá ser feita junto aos sistemas de registro criminal das autoridades competentes, observando-se as disposições legais de sigilo e proteção de dados.

Art. 5º O descumprimento desta Lei implicará a nulidade do ato de nomeação e a responsabilização administrativa e civil da autoridade responsável pela nomeação indevida.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, para estabelecer os procedimentos necessários ao seu cumprimento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

LUIZ APARECIDO RIMUALDO DA SILVA

Vereador D.C